



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 87

SENTENÇA

Processo nº: 100.08.233490-2 - FALÊNCIA DE:
Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda

Vistos.

NIVALDA VIANA pediu a falência de **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (ex Columbia Sistemas de Segurança Patrimonial Ltda.)**, em função da falta de pagamento do valor de R\$44.496,20, objeto de execução trabalhista frustrada, perante a 40ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital. Lá não efetuou o pagamento do valor devido, não o depositou ou nomeou bens suficientes à penhora.

A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fê-lo, porém, o curador especial, alegando que houve indicação de bem garantindo a execução.

Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo Dr. Curador Especial a ação deve ser acolhida, na medida em que não se comprovou penhora de bens suficientes à garantia da execução, bastando para tanto, observar o que constou da certidão de f. 7, assim lavrada:

100.08.233490-2 - lauda 1

Este documento é uma cópia digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0233490-45.2008.8.26.0100 e código 30BDD197.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 88

"Homologados os cálculos em 30.10.1992, fixou-se o crédito da exequente em R\$.17.653,70, vigente em 01.03.02 além de juros a serem calculados desde 23.11.1995, sendo que a execução vem sendo infrutífera, posto que a executada embora citada não efetuou pagamentos nem nomeação de bens que garantissem a dívida, tendo resultado negativas as tentativas de penhora "on line" via Bacen-Jud".

A certidão, como se observa foi apresentada com as exigências do art. 94, § 4º, da Lei 11.101/2005, nada mais podendo ser exigido da autora.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é **Ricardo Galdon Prados**, qualificado a f. 21, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
- 5) nomeio como administradora judicial a advogada **Thaís Kodama da Silva**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às

Este documento é uma cópia digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jog/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0233490-45.2008.8.26.0100 e código 30BD197.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 89

Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito